

Decreto Lei nº 91.902 - de 11 de novembro de 1985

Altera o dispositivo do Decreto-lei nº 7.360, de 10 de setembro de 1985, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969 O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º É assegurado ao jornalista provisionado na forma do artigo 12 do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, o direito de transformar seu registro para jornalista profissional.

Art. 2º Para que se efetive a transformação referida no artigo anterior, o provisionado deverá comprovar:

- I - o registro como provisionado na forma do artigo 12, do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969; e
- II - o exercício de atividade jornalística nos dois anos imediatamente anteriores ao Decreto nº 83.284, de 13 de maio de 1979.

Parágrafo único. A comprovação do item I far-se-á mediante certidão fornecida pela Delegacia Regional do Trabalho e, a do item II, por intermédio de anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social; de documento fornecido por empresa jornalística, do qual constem a função, o período de trabalho e o correspondente salário; ou por outros meios de prova, tais como perícias, documentos e testemunhos.

Art. 3º A transformação do registro, a que se refere o artigo 1º deste Decreto, poderá ser requerida na Delegacia Regional do Trabalho em que o provisionado esteja registrado ou na localidade de sua residência.

Art 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1985, 164º da Independência e 97º da República.  
JOSÉ SARNEY  
Almir Pazzianotto